CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIANA ROCHA SALGADO

O CRIME DE FEMINICÍDIO NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

LAVRAS-MG

2020

MARIANA ROCHA SALGADO

O CRIME DE FEMINICÍDIO NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentado ao Centro Universitário de Lavras como parte das exigências do Curso de Graduação em Direito.

Orientadora: Mestra Walkíria de Oliveira Castanheira

LAVRAS-MG

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S164c

Salgado, Mariana Rocha.
O Crime de Feminicídio no Procedimento do Tribunal do Júri; orientação de Walkíria de Oliveira Castanheira. -- Lavras: Unilavras, 2020.
40 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Feminicídio. 2. Tribunal do Jurí. 3. Travesti. I. Castanheira, Walkíria de Oliveira (Orient.). II. Título.

MARIANA ROCHA SALGADO

O CRIME DE FEMINICÍDIO NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentado ao Centro Universitário de Lavras como parte das exigências do Curso de Graduação em Direito.

Orientadora: Mestra Walkíria de Oliveira Castanheira

APROVADO EM: 03/11/2020

ORIENTADORA

Profa. Me. Walkíria de Oliveira Castanheira – Unilavras

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira– Unilavras

LAVRAS-MG

2020

Aos meus pais, Hamilton e Mônica, que, com amor e carinho, dedicaram e dedicam a zelar sempre por mim.

A meu avô materno, Egídio, que, é um pai para mim, afinal, como dizem avô(ó) é pai/mãe duas vezes.

A minha avó materna, Maria José; a minha avó paterna, Marita, saudades sempre.

A meu avô paterno, Antônio, in memoriam

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradecer a Deus, que me concedeu saúde e força para seguir em frente durante todos esses anos de faculdade e na realização deste trabalho. Aos meus pais e avô materno, que me apoiaram, incentivaram e tornaram mais leve a caminhada para a realização do meu grande sonho, tornar-me Bacharel em Direito, e, também na produção deste trabalho, que é o último passo a ser concretizado na minha tão sonhada graduação. A minha orientadora Walkíria, que aceitou o pedido de orientar-me na produção deste trabalho, praticamente de última hora, pois já estávamos no final do mês de agosto, faltando poucos meses para a finalização deste trabalho; obrigada pela sua orientação, carinho e dedicação para que pudéssemos realizar um ótimo trabalho, modéstia parte. Não menos importante, agradeço aos meus colegas de turma, em especial aqueles que estavam sempre comigo, Márcia, Bruna e Guto, obrigada pela presença de vocês ao longo desses anos, vocês foram essenciais; meus agradecimentos vão também para o Valdir e a Duda, que compartilharam conhecimentos para a elaboração deste trabalho. Devo, também, agradecer, à esta Instituição de ensino (Centro Universitário de Lavras- Unilavras), por esses anos de grandes aprendizados, e por ter em seu quadro de funcionários os melhores professores, que muito me ensinaram e agregaram ensinamentos que levarei para o resto de minha vida.

RESUMO

Introdução: Discute a respeito do crime de feminicídio e o procedimento do Tribunal do Júri que tem competência para realizar o julgamento de tais delitos. **Objetivo:** Compreender o crime de feminicídio, bem como a respeito da possibilidade de transexuais serem considerados vítimas desse crime. **Metodologia:** Foi realizada pesquisa de revisão bibliográfica com consulta em materiais disponibilizados em meio eletrônico e também impresso. **Resultado:** Historicamente a mulher foi vista como objeto, cabendo a essa os cuidados com o lar e filhos. No entanto, a sociedade passou por transformações fruto das incontáveis lutas femininas. Desse modo um dos apontamentos ao qual se chegou é que uma das razões para a prática do feminicídio é o fato de que os homens não conseguiram evoluir ao ponto de compreender a mulher como sendo um ser dotado de possibilidades, de poder de decidir e participar da vida em sociedade. **Conclusão:** Concluiu-se também que a mulher trans pode ser vítima de feminicídio, haja vista que se trata de uma pessoa que é reconhecida oficialmente como mulher.

Palavras-chave: Feminicídio; Tribunal do Júri; Travestis.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7
2 REVISÃO DE LITERATURA 9
2.1 A EVOLUÇÃO DAS LUTAS FEMININAS 9
2.2 FEMINICÍDIO 12
2.3 O TRIBUNAL DO JÚRI 18
2.3.1 Origens do tribunal do júri 20
2.3.2 O tribunal do júri e a constituição federal de 1988 21
2.3.3 A composição do tribunal do júri 22
2.3.4 Princípios constitucionais do tribunal do júri 23
2.3.5 Da competência para julgamento dos crimes contra a vida 26
2.4 A POSSIBILIDADE DE TRANSEXUAL SER VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO 27
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS 32
4 CONCLUSÃO 34
REFERÊNCIAS 36

1 INTRODUÇÃO

A mulher, historicamente, sempre foi vista como inferior ao homem. A história demonstra que a estas sempre couberam os papeis de cuidadora do lar, sendo vista como um objeto masculino. Felizmente essa realidade foi profundamente alterada, em razão das constantes lutas femininas. A Constituição Federal de 1988 pode ser apontada como um grande marco nesse sentido, pois consagrou diversos direitos das mulheres.

No entanto, ainda que haja tais garantias, uma das realidades que assola as mulheres é a violência. O Brasil lidera pesquisas a esse respeito, podendo ser apontado como o pior país da América Latina em termos de violência de gênero. Diante desse cenário, foi promulgada no ano de 2015 a Lei 13.104, que realizou a inclusão do feminicídio como homicídio qualificado. Aqui é preciso esclarecer que, diferente da violência doméstica, o feminicídio acontece quando a motivação para o crime é unicamente o gênero da vítima.

Dito isso, essa pesquisa cuida de realizar uma reflexão a respeito do crime de feminicídio e o procedimento do Tribunal do Júri, que tem a competência para realizar o julgamento desses tipos de delitos.

Retomando a questão das lutas femininas e também buscando compreender as razões que levam a prática do feminicídio será apresentada uma discussão no sentido de demonstrar que o fato da mulher ter conquistado seu espaço pode ser um fator motivador para o ódio dos homens e a consequente prática do feminicídio. Ora, se durante séculos a mulher foi vista como objeto dos homens e agora tem poder de decidir, de opinar, podendo ocupar diversos espaços e segmentos na sociedade, qual o impacto disso para a compreensão dos homens?

Por outro lado, um dos questionamentos que se faz é com relação aos transexuais, seria possível que estes fossem considerados também vítimas de feminicídio? Além disso, poderiam também figurar como autores de tal crime?

Em que pesem tais discussões, essa pesquisa é necessária justamente em razão de se tratar de um assunto que se faz presente na sociedade contemporânea e que ainda é pouco debatido no meio jurídico. Por tudo isso, torna-se relevante tais reflexões, justificando a realização do estudo, na tentativa de responder aos questionamentos ora levantados.

Em termos metodológicos utilizou-se a revisão bibliográfica, através da qual foram realizadas consultas em materiais disponibilizados, especialmente, em meio eletrônico. Selecionou-se as pesquisas considerando sua relação com o tema, e, posteriormente cuidadosamente analisadas. As principais bases de dados consultadas foram: Google acadêmico, Scielo e Lilacs.

Estruturalmente a discussão encontra-se dividida em quatro momentos.

O primeiro deles “A evolução das lutas femininas” situa o leitor na compreensão histórica do assunto, demonstrando a forma pela qual a mulher era vista no passado e os direitos que esta conquistou ao longo dos anos. Não se trata aqui de realizar um apanhado histórico, mas sim de demonstrar a evolução do próprio entendimento do ser mulher. Finalizando esse tópico elenca-se a respeito da Constituição Federal de 1988 e como a mesma fora responsável por consagrar os direitos da mulher.

O segundo “Feminicídio” apresenta a conceituação de tal delito, além de apresentar como o mesmo está presente na sociedade, destacando o que vem a ser sujeito ativo e passivo nesses casos.

O terceiro “O Tribunal do Júri” conceitua a respeito do mesmo, seus princípios, pontos centrais, além de realizar uma abordagem a respeito deste no texto constitucional.

O quarto “A possibilidade de transexuais serem vítimas de feminicídio” discorre quanto a compressão da transexualidade, apontando como uma inversão da identidade psicossocial, motivo pelo qual o sujeito realiza procedimentos para mudar o próprio corpo. Apresenta ainda a compreensão de uma corrente mais conservadora que é taxativa ao dizer que o transexual não pode ser vítima de feminicídio por não possuir genes femininos. Noutra vertente, entende-se que por ser uma mulher reconhecida oficialmente, através de documentos, é plenamente possível que essa seja vítima de tal crime.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A evolução das lutas femininas

Historicamente a mulher sempre foi designada para o papel de cuidadora do lar, do marido, dos filhos, sendo submissa ao homem, ao qual cabia a tarefa de ser o provedor do lar. Felizmente, ao longo dos anos essa perspectiva passou por profundas transformações e hoje as mulheres ocupam espaço nos mais variados segmentos da sociedade. Arrisca-se dizer que tal fato acaba por incomodar os homens.

Nesse sentido, Barreto (2010) leciona que no decorrer da história da humanidade, as civilizações colocaram as mulheres em uma posição social inferior, fundamentadas em leis discriminatórias e exclusivistas que foram empregadas como aparato de estabelecimento da desigualdade e dessimetria no relacionamento entre os gêneros. As sociedades firmaram um nível de inferioridade e submissão frente ao homem, não apenas no âmbito doméstico, no direito familiar, mas ainda na seara pública como, por exemplo, no mercado de trabalho, por meio de remunerações menores oferecidas às recebidas pelos homens na execução de tarefas semelhantes ou da dupla jornada de trabalho. A discriminação ainda foi percebida nos espaços públicos e privados de poder que demonstravam a reduzida participação política das mulheres, na maioria dos casos restrita ou vedada.

Os próprios movimentos de direitos humanos não consideravam, inicialmente, as iniciativas de luta do feminismo pelo direito à participação política, igualdade no mercado de trabalho, educação, aborto e sexualidade das mulheres, entre diversas bandeiras. Os direitos humanos, por muito tempo, abordaram a questão das mulheres de modo secundário, como se seus direitos, lutas e conquistas estivessem relacionadas aos direitos masculinos. O homem sempre foi o padrão dos direitos humanos de toda a humanidade, como se não existissem outras referências ou grupos sociais de maior vulnerabilidade, como as mulheres, crianças, idosos, negros, índios, migrantes, homossexuais, transgêneros, transexuais, deficientes físicos e mentais. (LIMA, 2016)

Porém, como já acenado, as mulheres acabaram por se envolver em lutas e

gradativamente foram conquistando seus direitos. Não se trata aqui de realizar um apanhado histórico apresentando as lutas das mulheres e quais os direitos foram conquistados em cada época, mas sim de refletir no sentido de que é fato que ao longo dos anos direitos foram sendo conquistados e hoje a mulher não é mais apenas aquela que cuida do lar, tem sua independência, pode ocupar cargos na política, nas universidades, nas empresas. Desse modo, e considerando os altos índices de violência que as mulheres sofrem todos os dias, há que se questionar o que verdadeiramente incomoda os homens, por ventura, não seria o fato de que as mulheres se equipararam a eles em todos os sentidos? Seria essa a causa para a prática de violência? Moraes (2012, p.3) afirma que: “a mulher era vista como um mero objeto. Era posse do pai enquanto menina, posse do marido enquanto jovem e se por ventura ficasse viúva passava a ser posse da família do pai do marido morto. ”

Ao se falar em legislação, é imperativo recordar a Constituição Federal de 1988 e o quanto a mesma foi responsável por conferir direitos para as mulheres.

A salvaguarda dos direitos femininos, com a resultante extinção de todos os modos de discriminação e violência, trata-se de compromisso dos Estados Democráticos de Direito. Um país com autodeclaração democrática, que possui como princípio fundamental assegurar o bem-estar de todos os cidadãos sem distinção, não deve se manter aquém da ocorrência da desigualdade histórica, social e jurídica que as mulheres vivenciaram (BARRETO, 2010).

A iniciativa das mulheres – e da Câmara dos Deputados – para instituir circunstâncias objetivas a sua emancipação diante de um histórico de subordinação compõe, deste modo, o próprio Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2018). Até a promulgação da atual Constituição Federal, em 1988:

> […] as constituições brasileiras sempre tiveram um caráter flagrantemente machista, reforçando preconceitos e gerando exclusão e discriminações contra a mulher, tanto no âmbito da vida privada quanto na vida pública (LIMA, 1988, p.3).

Sendo assim, tal Constituição (1988) foi inovadora visto que direcionou seu enfoque para a salvaguarda dos sujeitos mais vulneráveis, as minorias, criando aparatos direcionados à proteção de grupos como as mulheres, consumidores, crianças e adolescentes, idosos, indígenas, afrodescendentes, pessoas com deficiência e presidiários (MORAES, 2012)

A atual Constituição elencou alterações indispensáveis na quebra da abordagem desigual fundamentada no sexo ao afirmar, no art. 5°, inciso I, que homens e mulheres possuem igualdade de direitos e obrigações, nos termos da Constituição. Equiparando direitos e obrigações de homens e mulheres, em todos os níveis, a Constituição leciona que a igualdade entre gêneros compõe a norma geral da igualdade perante a lei, tal como em todos os dispositivos constitucionais que impedem discriminação de sexo (arts. 3°, IV, e 7°, XXX).

Maciel (2013) afirma que, além da norma geral de que todos são iguais perante a lei, elencada no caput do artigo 5°, da Constituição Federal, com tamanha preocupação em desencorajar as diferenças entre homens e mulheres, adicionou, no inciso I do mesmo artigo, a particular igualdade entre o homem e a mulher, já destacada no inciso IV, do art. 3°, no momento em que estabelece como propósito da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem discriminação, entre outras, de sexo. Reafirmando a norma geral, a Constituição ainda a destaca no caso particular, quando estabelece a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres frente ao casamento e dos filhos, no art. 226, § 5°.

Há, realmente, consideráveis diferenças biológicas, celulares, de estrutura corporal e conformação química do cérebro entre homens e mulheres. Porém, faz-se necessário enfatizar que essas diferenças não oferecem tanto ao homem quanto à mulher, posição superior. O sexo feminino sempre esteve em posição inferior no ordenamento jurídico e, apenas na atualidade, este tem, com grande esforço, conquistado posicionamento paritário, no cotidiano social e jurídico, ao do homem.

Um posicionamento interessante é encontrado na fala de Nichetti:

> Estamos falando aqui de misoginia, de repulsa e de ódio ao gênero feminino. Tais sentimentos fazem parte da educação pautada no patriarcado que influencia os homens a acharem que são donos do corpo e da vida das mulheres. Além disso, o patriarcado ensina que as relações de poder entre os gêneros devem colocar a mulher numa posição subalterna a do homem, fazendo-a mera coadjuvante e vítima de sua própria vida, sendo o gênero masculino detentor de poder sobre a mulher, podendo ter controle do seu corpo, sua mente e até mesmo de sua sexualidade. A escola, a mídia, a família e a sociedade de modo geral permitem que eles possam crescer gozando de privilégios e acreditando que a mulher deva ser submissa. (NICHETTI, 2013, p.1)

Corrobora-se com o entendimento da autora, no sentido de que, a realidade aponta que o ódio contra o gênero feminino tem raízes históricas e sociais. Portanto, feitas essas colocações, passa-se então a discorrer a respeito do feminicídio.

2.2 Feminicídio

Em linhas gerais, a violência fundamentada no gênero é aquela que ocorre nas relações estabelecidas entre homens e mulheres. Na maioria dos casos ocorre por um homem contra uma mulher. No entanto, só se tem a caracterização de feminicídio a partir do momento que se comprova que o assassinato foi provocado em razão das questões de gênero, ou seja, pelo fato de ser mulher. Dessa forma, não quer dizer que todo assassinato de mulher é um feminicídio, mas todos os assassinatos de mulher em que seu motivo for em razão do gênero da vítima, é considerado feminicídio. (ORTEGA, 2017)

Assim sendo, quanto a violência de gênero, pode-se destacar:

> Agredir, matar, estuprar uma mulher ou uma menina são fatos que têm acontecido ao longo da história em praticamente todos os países ditos civilizados e dotados dos mais diferentes regimes econômicos e políticos. A magnitude da agressão, porém, varia. É mais frequente em países de uma prevalecente cultura masculina, e menor em culturas que buscam soluções igualitárias para as diferenças de gênero. Organismos internacionais começaram a se mobilizar contra este tipo de violência depois de 1975, quando a ONU realizou o primeiro Dia Internacional da Mulher. (BLAY, 2003, p.1)

Antes de adentrar na temática do feminicídio, considera-se pertinente realizar algumas colocações histórias a respeito da violência contra a mulher.

No Brasil, antes da república, assassinar as esposas era ato legítimo em caso de adultério, pois o livro “Ordenações Filipinas” permitia matar a ambos os envolvidos no ato de adultério sem que o assassino enfrentasse consequências. Brevemente, em termos históricos:

> Código Criminal de 1830 atenuava o homicídio praticado pelo marido quando houvesse adultério. Observe-se que, se o marido mantivesse relação constante com outra mulher, esta situação constituía concubinato e não adultério. Posteriormente, o Código Civil (1916) alterou estas disposições considerando o adultério de ambos os cônjuges razão para desquite. (BLAY, 2003, p.1)

Entretanto, alterar a lei não modificou o costume de matar a esposa ou companheira. A Organização Mundial da Saúde diz que:

> A violência é um fenômeno extremamente difuso e complexo cuja definição não pode ter exatidão científica, já que é uma questão de apreciação. A noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constitui um dano, está influenciada pela cultura e submetida a uma contínua revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem. [...] O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 1996, p.1)

Um dos grandes marcos nesse sentido é a Constituição Federal de 1988, que além de reconhecida por restaurar a democracia no Brasil, é considerada um marco na proteção às mulheres. Em nota de comemoração aos 25 anos da Constituição de 1988, a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) expôs:

> No processo de luta pela restauração da democracia, o movimento de mulheres teve uma participação marcante, ao visibilizar um conjunto de reivindicações relativas ao seu processo de exclusão, assim como ao lutar pela inclusão dos direitos humanos para as mulheres. [...] O movimento de mulheres, que havia ampliado seu protagonismo no final dos anos setenta, lutando para a melhoria das condições de vida, teve sua atuação política fortalecida na criação, em 1985, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e na participação no processo constituinte de 1988. O CNDM tornou-se um marco significativo na trajetória da conquista de direitos básicos das mulheres e no fortalecimento da democracia participativa. Esse processo, protagonizado pelo chamado lobby do batom, formado pelo CNDM, pelas feministas e pelas 26 deputadas federais constituintes, obteve importantes avanços na nova Constituição Federal, ao garantir igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres perante a lei. (GOV, 2013 p.1)

Porém, mesmo existindo amparo legal para a questão, em um estudo de 2019 o Global Americans Report afirma que o Brasil é o pior país em termos de violência de gênero na América Latina. O Brasil também foi considerado o 5º país que mais mata mulheres no mundo, num universo de 83 países. (PAES, 2019)

Embora esforços tenham sido feitos para resolver esta situação, o número de casos de violência contra a mulher permanece o mesmo no país. Para evitar e coibir a ocorrência de crimes contra as mulheres, foram promulgadas algumas leis, como a

célebre “Lei Maria da Penha”. Além disso, a promulgação da "Lei do Feminicídio" é um marco no combate à violência contra as mulheres. As disposições da lei tratam dos crimes contra as mulheres e diferenciam a discriminação de qualquer tipo de crime motivado pelo ódio porque a vítima é mulher.

Há cinco anos, em 9 de março de 2015, entrou em vigor a “Lei do Assassinato do feminicídio” (Lei 13.104 / Artigo 15). Que é caracterizado quando: o assassinato envolve violência doméstica, contempla ou discrimina a vítima como mulher, ou comete homicídio contra ela.

No 121 do Código Penal passou a vigorar com a seguinte redação quanto ao feminicídio:

> VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: § 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A nova legislação alterou a Lei Penal (Decreto nº 2.848/40) e determinou o assassinato de mulheres como condição elegível para homicídio. Também alterou a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.073 / Artigo 90) para incluir o crime de feminicídio.

Portanto, o caracterizado homicídio simples pode ter condenação de 6 (seis) a 20 (vinte) anos de prisão, enquanto o feminicídio (homicídio qualificado) pode trazer condenação de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de prisão.

Há uma discussão travada na doutrina e na jurisprudência se a morte produzida pelo ciúme poderia acumular com a qualificadora de motivo torpe e ao mesmo tempo ser feminicídio.

Com a promulgação da Lei nº 13.104 / 2015, a tentativa ou homicídio deliberado vivido por mulheres no âmbito familiar, ou o crime de homicídio deliberado por confronto ou discriminação contra a mulher, é claramente identificado como “feminicídio”. Pois o crime ocorre pela condição da vítima de ser mulher, por violência doméstica ou o desprezo e discriminação com a mulher conforme dita a regra.

Este crime hediondo é prova de covardia por parte do agressor que geralmente possui constituição física superior e impõe-se pela força ao praticá-lo. Este trabalho tem o objetivo de descrever a evolução das leis que tratam do feminicídio, bem como avaliar as condições de proteção à mulher diante da violência manifestada contra

gênero feminino de forma geral.

Segundo o portal da Câmara dos deputados:

> [...] Apesar da legislação, o número de feminicídios tem seguido o caminho contrário de homicídios dolosos e roubos seguidos de morte, que diminuíram no ano passado: um levantamento feito pelo jornal Folha de S. Paulo mostrou que, em 2019, houve 1.310 assassinatos decorrentes de violência doméstica ou motivados pela condição de gênero, características do feminicídio. Foi uma alta de 7,2 % em relação a 2018. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020, p.1)

De acordo com o Instituto Avante Brasil uma mulher morre a cada hora no Brasil. Quase 50% (cinquenta por cento) desses homicídios foram violência doméstica deliberada com o uso de armas de fogo. 34% (trinta e quatro por cento) é usado para instrumentos cortantes (como facas) e 7% (sete por cento) é praticado através da asfixia por estrangulamento, que é o método mais comum neste caso.

Conforme dados divulgados pelo Senado:

> Segundo o 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em outubro pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o país registrou 449 casos de feminicídio em 2015. Em 2016, as ocorrências passaram a 621. Especialistas afirmam que o aumento, de 38,3%, pode ser explicado tanto por um recrudescimento da violência quanto por um cuidado maior com as notificações. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a taxa de feminicídios no Brasil — de 4,8 para 100 mil mulheres — é a quinta maior do mundo. (SENADO, 2018, p.1)

Diante de tais dados fica bastante claro que a realidade da mulher brasileira é fortemente marcada pela ocorrência de violência, sendo que, esses atos são motivados por vezes, pela condição da vítima, ou seja, apenas pelo fato de ser mulher.

Buscando encontrar caminhos que possam alternar essa realidade, o legislador editou a lei 13.771/18, que entrou em vigor em 19 de dezembro de 2018. A mesma determina que a pena deverá ser aumentada em 1/3, caso o crime seja praticado contra:

> Pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; a presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Nesses casos a pena deve ser aumentada. (BRASIL, 2018, p.1)

No entanto, Porfirio (2017) reflete no sentido de demonstrar que a lei não define todo assassinato de mulheres como feminicídio. O desconhecimento desta parte da lei levou diversos setores governamentais e públicos a questionarem a necessidade de sua existência, a lei, entretanto aplica-se nos seguintes casos:

- Violência doméstica ou familiar: define-se como o crime que resulta de violência doméstica prévia ou é praticado junto ao seu ato, ou seja, quando o sujeito ativo do homicídio é familiar da vítima ou já esteve envolvido com ela criando um laço afetivo passado. Este feminicídio é o mais comum no Brasil.

- Menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher: quando o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e pela objetificação da mulher.

Bodelón (2013) esclarece que a morte da mulher advinda de agressões físicas, psicológicas, assédio, estupro, tortura, mutilação genital, e demais formas de violência motivadas por se tratar do gênero feminino é considerado feminicídio. É importante frisar que mesmo tendo ocorrido no ambiente doméstico e tendo a mulher como vítima, não há que se falar de feminicídio se não existir uma motivação pautada no gênero feminino. Desse modo, entende-se que a lei do feminicídio pode ser aplicada nas seguintes situações descritas, e quaisquer outras formas de violência que causem a morte de mulheres devido às condições femininas, mas também pode ser causado por ou ao mesmo tempo que violência doméstica.

Ainda segundo Porfirio, a lei do feminicídio é importante porque:

> Em razão dos altíssimos índices de crimes cometidos contra as mulheres que fazem o Brasil assumir o quinto lugar no ranking mundial da violência contra a mulher, há a necessidade urgente de leis que tratem com rigidez tal tipo de crime. Dados do Mapa da Violência revelam que, somente em 2017, ocorreram mais de 60 mil estupros no Brasil. Além disso, a nossa cultura ainda se conforma com a discriminação da mulher por meio da prática, expressa ou velada, da misoginia e do patriarcalismo. Isso causa a objetificação da mulher, o que resulta, em casos mais graves, no feminicídio. (PORFIRIO, 2017, p.1)

A lei do Feminicídio propôs levar em consideração a violência de gênero, ou seja, os crimes contra as mulheres, para punir os perpetradores e reduzir o número de crimes cometidos. Na maioria dos casos, o crime é cometido pelo cônjuge, namorado ou parceiro da vítima na residência da própria vítima. Os primeiros sinais de violência devem ser eliminados o mais rápido possível, pois a maioria das vítimas costuma sofrer outros tipos de agressão, como violência psicológica, física, sexual e / ou moral, antes do próprio crime.

Portanto, é correto dizer que qualquer tipo de assassinato, aqui discutido o assassinato de mulheres é um crime desprezível, do ponto de vista moral e ético, levando em consideração a dignidade humana e a igualdade de gênero, isso é totalmente condenável. Nesse sentido, qualquer situação caracterizada pelo assassinato de mulheres deve ser adequadamente contida e combatida, principalmente se a vítima sofrer abusos e violência doméstica. Em todo o caso, há que assinalar que é particularmente importante prestar um apoio adequado às mulheres que foram vítimas deste crime. Afinal, o apoio de uma equipe profissional é fundamental para que a mulher se levante e se recupere do trauma sofrido.

Segundo Paes:

> A questão do feminicídio vai muito além dos aspectos jurídico normativos, diz respeito aos aspectos socioculturais de uma sociedade patriarcal e de origem escravocrata. De qualquer forma, o arcabouço jurídico é necessário e imprescindível para combater esse tipo de crime. O processo, o julgamento e a condenação de um autor de feminicídio são imprescindíveis para diminuir a sensação de impunidade e aplicar ao criminoso a pena adequada, justa, proporcional à perda do bem maior: a vida da vítima. (PAES, 2019, p.1)

Nessa mesma direção, o autor Souza (2017) destaca que, o Estado deve proteger todos os membros da sociedade garantindo que seus direitos de constituição sejam garantidos.

Portanto, conceitua-se que o assassinato de mulheres pela condição do ser mulher é um crime de ódio contra as mulheres, sendo hediondo devido ao domínio dos homens sobre as mulheres na história e é agravado pela impunidade e indiferença da sociedade e do país. Assim sendo, o crime de feminicídio passará para o tribunal do júri.

O júri é um "procedimento especial" estipulado no sistema de processo penal brasileiro. É utilizado apenas para "julgar e condenar" um pequeno número de crimes cometidos no Brasil, ou seja, é um método de tratamento e gerenciamento de conflitos

que não se dirige a todos os processos criminais, como em outros países, mas aos chamados julgamentos direcionados a crimes contra a vida.

2.3 O Tribunal do Júri

Para Leite (2011), a instituição do Tribunal do Júri se dá através da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, XXXVIII. Este possui a finalidade de julgar originariamente os crimes dolosos, sejam esses tentados ou consumados, contra a vida, expressos nos artigos 121 a 128 do Código Penal Brasileiro. Assim é atribuído ao Tribunal também julgar os crimes conexos, de acordo com o Art. 78, I, do Código de Processo Penal. Tem-se que o Tribunal possui sua organização definida de acordo com lei ordinária, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, e também a soberania dos veredictos. Ressalta-se que, excepcionalmente, em virtude da prerrogativa de função, certos crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Júri.

O Tribunal do Júri pode ser considerado como uma maneira popular de se exercitar o poder judicial, visto que este é composto por pessoas que não possuem necessariamente o conhecimento jurídico. A partir de tal característica, tem-se que este é dotado de grande legitimidade e pode ser considerado como um mecanismo bastante efetivo no que tange à participação popular, justamente por se tratar de uma maneira de exercício do poder que nasce diretamente do povo e que possui como similar os pressupostos previstos na Constituição Federal de 1988.

Dentre os crimes julgados pelo Tribunal do Júri, pode-se destacar os seguintes, com base nas colocações de Santos (2012):

a) Homicídio: o ato de matar uma pessoa recebe punição de reclusão variando entre seis a vinte anos. A morte é constatada a partir do momento em que ocorre a cessação das funções vitais do ser humano, de forma que este não possa mais sobreviver, valendo-se de suas próprias energias e esgotados os recursos cabíveis. Tem-se que o homicídio pode ser considerado doloso quando existe a intenção fatídica de ocasionar a morte. Ou pode ser ainda culposo, quando o delito é comedido em razão de qualquer tipo de falta de cuidado, podendo ser imprudência, negligência, imperícia, dentre outros, mas desde que não exista a intenção de matar.

b) Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio: esse crime consiste na provocação, estímulo e oferecimento de auxílio para a prática do suicídio. Ocorrem em algumas situações de o agente criar o propósito inexistente na pessoa, e esta acaba por suicidar-se, mesmo quando este não representava o seu objetivo inicial. Tem-se ainda a possibilidade de o agente entregar uma arma ou veneno para que a vítima possa completar a sua intenção. Nesses casos, a pena é de dois a seis anos de reclusão, se o suicídio for consumado. Caso este não seja, a pena é de um a três anos, apesar de que, caso o suicídio não se consume geralmente ele resulta em lesão corporal considerada grave, e nestes casos aumenta-se a pena.

c) Infanticídio: tal crime acontece quando a mulher, a mãe, estando em influência do período puerperal, mata o seu próprio filho, recém-nascido, assim que termina o parto, ou até mesmo, alguns dias depois. É preciso considerar que se a mulher quando comete o crime ainda não se encontra em trabalho de parto, está na verdade, praticando aborto. Do mesmo modo, se a mulher não se encontrar mais em estado puerperal e mata o seu filho, estará praticando homicídio

d) Aborto: consiste na interrupção da gravidez, em qualquer fase desta, através da destruição do embrião ou do feto. Ressalta-se, que o denominado aborto espontâneo, que acontece naturalmente, logicamente, não é punível e muito menos criminoso. Ressalta-se que atualmente, a legislação só permite a ocorrência do aborto em duas situações: quando não existe meio de salvar a vida da gestante, ou quando a gravidez é decorrente de um estupro, em ambos os casos, o procedimento necessita ser realizado por um médico devidamente habilitado.

Dessa forma, pode-se dizer que o Tribunal do Júri representa uma forma de participação popular no que se refere às decisões jurídicas. Portanto, trata-se de um mecanismo de exercício do poder que nasce diretamente a partir do povo, tendo como similar os institutos que se encontram legalmente previstos na Constituição Federal. Em suma, cabe ao Tribunal do Júri, que é composto por cidadãos civis, julgar os

crimes que são cometidos contra a vida, conforme fora mencionado e esmiuçado anteriormente. Por se tratar de um crime contra a vida o feminicídio entra nesse rol.

2.3.1 Origens do Tribunal do Júri

Conforme apresenta Santos (2012) a palavra júri deriva-se do latim, *jurare* significando “fazer juramento”. A intenção de estabelecimento de um grupo de cidadãos considerados íntegros para com a responsabilidade de apreciar um delito, que fora cometido por outro cidadão, em sua mesma esfera sócio jurídica pode ser considerada tão antiga como à própria lei. Caminhando nessa direção, tem-se que as teorias acerca da origem do Tribunal do Júri se apresentam de forma bastante controvérsia. Para alguns, este surgiu entre os judeus na denominada doutrina mosaica, em que as decisões eram tomadas por um grupo denominado conselho de anciãos, possuindo, portanto, características de cunho religioso. Contudo, a teoria mais aceita é a de que a primeira representação parecida com o Tribunal do Júri é oriunda da época dos romanos e gregos. Assim, a ideia de se ter o povo realizando a função de julgador já se fazia presente no contexto de tais civilizações.

> Na Grécia, o corpo do tribunal trouxe dois órgãos: a Heliéia (tribunal popular) e o Areópago (onde se julgava homicídios premeditados e sacrilégios). Por sua vez, os francos e os germânicos adotaram igualmente o tribunal popular e ambos constituíram suas formações por homens livres. (SANTOS, 2012, p. 4).

Conforme Macedo (2013), no Brasil o Tribunal do Júri teve a sua instituição no dia 18 de junho de 1822, através de um decreto do Príncipe Regente em que nas vésperas da proclamação da independência editou leis contrárias aos interesses oriundos da coroa, e que se mostravam dissonantes do ordenamento jurídico próprio de Portugal. Nesse sentido, a influência dos ideais presentes na Revolução Francesa, representam um elemento capaz de explicar o fato do Tribunal do Júri ter tido a sua instalação no país, antes mesmo que tal fenômeno pudesse ter atingido Portugal. Naquele período o Júri era composto por 24 cidadãos tidos como bons e honrados. Estes eram nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do Crime, assim eram

requisitados por meio de um requerimento realizado pelo Procurador da Coroa e Fazenda, tendo por finalidade julgar os abusos da liberdade de impressa, visto que as decisões somente poderiam ser revistas pelo Príncipe Regente.

> A primeira previsão constitucional do instituto surgiu em 1824, com a Constituição do Império, que inseriu um capítulo atinente ao Poder Judiciário e expressamente decretou, em seus artigos 151 e 152, a instalação de um Tribunal Popular no Brasil, com a competência de julgar causa cíveis e criminais, conforme determinassem as leis, as quais modificaram os delitos e causas do Júri por diversas vezes. Com a edição da Constituição de 1891, o Júri passou a ser inserido no rol dos direitos e garantias individuais e foi retirado do contexto do Poder Judiciário da referida Carta Magna, passando a ser considerado como uma entidade autônoma (MACEDO, 2013, p.12).

No ano de 1967, devido a implantação da ditadura civil-militar o país passou a contar com mais uma Constituição, esta manteve grande parte da estrutura da anterior, contudo, o Júri continuou sendo abordado no capítulo dos direitos e das garantias fundamentais, mas teve suprimidos os princípios da plenitude da defesa, bem como do sigilo das votações. Finalmente, no ano de 1988 com o término da ditadura, houve o retorno dos ideais democráticos coroados na chamada “Constituição Cidadã” vigente até os dias atuais. A partir desta, os princípios elementares da soberania dos vereditos, o sigilo das votações, e também a plenitude da defesa foram novamente estabelecidos, e também competência de julgar, destinada apenas aos crimes dolosos contra vida (MACEDO, 2013).

Em síntese, a existência do Tribunal do Júri é bastante antiga e reflete a preocupação existente nas sociedades em conferir um caráter de justiça e equidade para aqueles cidadãos que porventura cometeram algum tipo de delito. No Brasil, pode-se dizer que a história do Tribunal do Júri é fortemente marcada pelo contexto social e econômico vivenciado pelo país. Ressalta-se que com o advento da Constituição Cidadã é assegurado ao Tribunal do Júri a observância de todos os princípios que lhe são inerentes.

2.3.2 O Tribunal do Júri e a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal reconhece o Tribunal do Júri. Dessa forma, tem-se no artigo 5 a colocação de todos os direitos e garantias consideradas fundamentais. Nesse sentido, torna-se claro que o Júri se encontra regido pelos princípios básicos, e que estes precisam ser seguidos sem questionamentos.

É importante salientar que para Santos (2012) plenitude da defesa pode ser considerada uma forma de extensão do tão reconhecido e mencionado princípio da ampla defesa. Dessa forma, evidencia-se a defesa técnica e efetiva, portanto, propõe-se a garantia e a efetividade da participação da defesa em todos os momentos inerentes e que compõe o processo.

O sigilo das votações representa uma forma de proteção aos jurados e também à integridade das votações realizadas. Assim, esse representa um caso em que se tem uma exceção ao princípio da publicidade, já tratado, das decisões do Poder Judiciário.

Tem-se ainda a questão da soberania dos veredictos, assim sabe-se que os jurados são dotados do poder de absolver ou condenar o réu, e não é permitido que nenhum juiz seja singular ou tribunal, reforme a decisão tomada pelo Tribunal do Júri. É relevante considerar que o Art. 593 do Código de Processo Penal pontua que se tem um prazo de cindo dias a contar posteriormente à decisão do Tribunal para a realização de uma apelação, somente quando a decisão dos jurados se mostrar visivelmente e manifestamente contrária à prova dos autos.

Conforme é possível perceber o Tribunal do Júri se encontra regulamentado pela Constituição Federal, na qual também são enaltecidos e esmiuçados os seus princípios e atribuições. Sabe-se que este é destinado para realizar o julgamento dos crimes dolosos praticados contra a vida.

2.3.3 A composição do Tribunal do Júri

De acordo com Leite (2011), o Tribunal do Júri é composto por um Juiz de Direito, a quem se denomina Juiz Presidente, e também por mais vinte e cinco jurados que são sorteados, ressalta-se que estes se encontram anteriormente inscritos na lista anual, assim como prevê o Art. 477 do Código de Processo Penal: de uma lista geral são sorteados, e não escolhidos, 25 jurados para comporem cada reunião que representa um conjunto de sessões, julgamentos de um mês. Estes nomes são

colocados em uma urna de reunião e assim para cada sessão daquele mês são sorteados sete jurados, esses são pessoas do povo e que não necessitam possuir conhecimento prévio acerca do sistema penal brasileiro, nem de seu ordenamento jurídico para que sejam aptos a julgarem os seus semelhantes pelos crimes dolosos cometidos contra vida. Dessa forma, na definição do autor, tem-se que o jurado pode ser denominado como sendo um órgão leigo que se encontra incumbido de decidir sobre determinados fatos, julgando se o acusado é realmente o autor do crime e se estiverem quaisquer formas de circunstâncias ou justificativas para o crime. Os jurados consideram ainda se existe algum tipo de agravante relacionado à responsabilidade do possível culpado. Dessa forma, os jurados podem ser chamados de “juízes de fato”, nomenclatura adotada para diferencia-los dos membros pertencentes a Magistratura que são conhecidos como “juízes de direito”.

2.3.4 Princípios constitucionais do Tribunal do Júri

O termo princípio para Nucci (2011, p.41) deve ser compreendido como “um momento em que algo tem origem; é causa primária ou elemento predominante na constituição de um todo orgânico”. Em síntese este pode ser entendido como o elemento que tem a finalidade de nortear todo o sistema legislativo infraconstitucional. Assim, a Constituição de 1988 traz em seu artigo 5º, inciso XXXVIII os princípios referentes ao Tribunal do Júri, que serão abordados a seguir.

Da plenitude de defesa

Segundo Cartaxo (2013) de acordo com o princípio da plenitude de defesa, nos processos do Júri para além da ampla defesa, exigida em todos os processos criminais, vigora a plenitude da defesa de modo que, naquele instituto, não apenas a defesa de caráter técnico, relativa aos elementos jurídicos de fato, pode ser produzida. Dessa forma, a plenitude da defesa é exercida pela denominada defesa técnica e pela autodefesa. Tem assim, que a primeira faz referência à liberdade conferida ao advogado em preparar os argumentos que favorecerão o réu. Neste caso, este pode escolher expor os fatos da forma que julgar mais adequada e pertinente. Contudo, caso o juiz analise a defesa e a considere inepta tem autonomia para dissolver o

Conselho de Sentença e declarar o réu como indefeso.

Silva (2011) salienta que no Tribunal do Júri o desfecho do processo acontece pelos jurados populares, estes são juízes leigos e, justamente por isso a defesa do réu necessita se aproximar da perfeição para o convencimento dos jurados da inocência do acusado. No mais, o Tribunal do Júri é soberano e as suas decisões não são passíveis de revisão, quanto ao mérito, por tribunais outorgados. Por tais razões, torna-se primordial que a defesa em Plenário sempre aconteça de forma plena.

Do sigilo das votações

Para Macedo (2013) o outro princípio constitucional que contempla o Tribunal do Júri, é o sigilo das votações. Este tem a finalidade de impedir que a publicidade dos votos acabe afetando a isenção e a independência dos jurados na hora da votação. Tal sigilo deverá acontecer no momento da votação dos juízes leigos para o cumprimento do princípio da publicidade, que é o responsável por conferir proteção ao cidadão, contra um processo penal autoritário, nos quais interesses de terceiros possam levá-lo a uma decisão injusta.

De acordo com Guimarães (2013) o princípio do sigilo nas votações é encarado como uma condição para que seja possível proteger a livre manifestação do pensamento dos jurados, assim estes podem realizar os seus vereditos dotados de plena e íntima convicção, sem que se encontrem sujeitos a quaisquer interferências de ordem externa. O sigilo nas votações possui assim, relação com a incomunicabilidade que deve existir entre os jurados, no entanto é preciso ressaltar que estes podem formular indagações nos momentos que lhe forem próprios, ou ainda, solicitarem esclarecimentos acerca de eventuais dúvidas que possam ocorrer durante as exposições no Tribunal.

Postula o autor Silva (2011) que o julgamento não pode ser considerado como sendo secreto, visto que este é conduzido pelo magistrado contando com apoio e acompanhamento do Promotor de Justiça, tem-se ainda, a figura do assistente de acusação, se existir, do defensor do réu, e também dos funcionários do Judiciário. Assim, essas cautelas apresentam a finalidade de assegurar aos jurados que tenham a livre formação de sua convicção e ainda a manifestação de suas conclusões. Para além disso, é preciso garantir que tais circunstâncias possam ser compreendidas pelos julgadores e leigos, como sendo uma fonte de constrangimento. Portanto,

assegura-se que se resguarde a formação e também a exteriorização da decisão apresentada.

Diante do que fora apresentado nesse princípio, verifica-se a necessidade de que os jurados possam ser mantidos afastados da impressa, plateia, ou ainda de outras pessoas que não estejam atuando diretamente no processo, justamente para que não exista qualquer tipo de interferência nos votos.

Da soberania dos veredictos

Conforme salienta Macedo (2013) o princípio da soberania dos veredictos existe justamente para reafirmar a importância que possuem as decisões realizadas pelo Júri, ao impedir que estas sejam modificadas e alteradas por um Tribunal *ad quem*. Dessa forma, tem-se que a soberania se torna imprescindível para a própria existência do Tribunal Popular, justamente porque os jurados não se encontram adstritos ao direito, mas sim dispõe de uma análise racional acerca dos fatos e das provas que lhes são apresentadas, são estas que irão orientar a sua convicção no momento de votarem.

De acordo com Guimarães (2013) concede-se a este princípio uma das características fundamentais do Tribunal do Júri, ou seja, cabe aos jurados a atribuição exclusiva de julgarem se é procedente ou não a pretensão punitiva. Essa decisão, em regra é insuscetível de modificação pelos tribunais, principalmente no que se refere a liberdade do réu. Tem-se, portanto, que a interposição de recurso é admitida com exceção dos casos em que exista a anulação do processo devido à algum vício procedimental, quando esta for a decisão manifestadamente contraditória às provas dos autos apresentados, ou ainda, quando configurar outras hipóteses descritas no artigo 593 do Código de Processo Penal.

Para Cartaxo (2013) esse princípio diz respeito ao fato de que somente os jurados tem a possibilidade de decidirem acerca da procedência ou não da imputação. Portanto, os juízes togados são substituídos pelos jurados para que possa ocorrer a decisão da causa. Assim, na prática, salvo as situações descritas anteriormente, um tribunal que seja composto por juízes togados não possui autonomia para modificarem, no mérito, a decisão do Júri Popular. Portanto, é preciso compreender e ressaltar que tal decisão pode ser alterada através de uma revisão criminal, visto que

não seria correta uma decisão permanecer, mesmo sendo injusta. Outra possibilidade para a alteração de tais decisões é formular uma apelação contra a decisão do Júri.

> Não são os jurados onipotentes, com o poder de tornar o quadrado redondo e de inverter os termos da prova. Julgam eles segundo os fatos objeto do processo; mas exorbitam se decidem contra a prova. Não é para facultar-lhes a sua subversão que se destina o preceito constitucional. Segundo preceito legal descrito no art. 593, II, alínea d, CPP, é permitida a Apelação das decisões do Júri quando consideradas manifestamente contrárias às provas dos autos, sendo tal instituto recursal julgado pelo Tribunal. Se este der provimento ao recurso, anula-se o julgamento e determina-se a realização de outro. Vale afirmar, porém, que o Tribunal não decide o mérito, devendo, ainda, a Apelação com esse fundamento ser interposta uma vez (CARTAXO, 2013, p.8).

Em síntese, salvo as situações descritas, as decisões do Júri apresentam soberania nos veredictos.

2.3.5 Da competência para julgamento dos crimes contra a vida

Assim como expressa Macedo (2013) o Tribunal do Júri, detém tradicionalmente o encargo de realizar os julgamentos referentes aos delitos penais, especialmente aqueles que fazem referência aos crimes dolosos praticados contra a vida. Isso se deve ao fato de que, historicamente tais crimes foram os responsáveis por caracterizar esse instituto, justamente por se tratarem de delitos que ocasionam grande comoção por parte das pessoas.

Conforme mencionado anteriormente, na atual dicção legislativa, se encontram inseridos no capítulo próprio dos crimes dolosos contra a vida, os seguintes delitos: homicídio, infanticídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, e por fim o aborto.

Dessa forma, de acordo com a reflexão desenvolvida por Cartaxo (2013) o Código Processual Penal prevê a realização de julgamento dos delitos relacionados com os crimes dolosos praticados contra a vida, é de competência do Tribunal do Júri. No entanto, essa competência prevalece apenas quando o elemento subjetivo do tipo for o dolo, seja este em suas modalidades diretas ou indiretas, portanto considera-se a possibilidade de este ser alternativo ou eventual. É preciso considerar que, existem certas situações que fogem a essa regra, como quando o dolo do agente não atentar

contra a vida, é o caso do latrocínio. Este não é considerado um crime contra a vida porque o objeto jurídico é o patrimônio, dessa forma, esse delito deve ser julgado pelo juízo singular.

Guimarães (2013) ainda salienta que de acordo com o preceito constitucional, assegura-se a competência do Júri para que possa realizar o julgamento de crimes dolosos praticados contra a vida, seja em suas modalidades tentadas e consumadas. Caminhando nessa direção, é preciso considerar que não existe a possibilidade de supressão da competência própria do Júri. Porém esta poderá ser ampliada através da criação de lei ordinária. Em tal situação cabe ao Tribunal além de apreciar os crimes contra a vida, decidir também sobre aqueles que lhe são conexos.

2.4 A possibilidade de transexuais serem vítimas de feminicídio

Como se sabe, o Direito Penal visa cumprir as suas funções e missões próprias. Dentre essas funções, enfrenta o chamado simbolismo ou “direito penal simbólico”. Sobre a função simbólica do Direito Penal, destaca-se por meio de meios instrumentais, fins simbólicos serão fins não objetivos, fins punitivos do Estado, a resolução efetiva dos conflitos sociais de interesse que proteja realmente os ativos relacionados à sociedade. Argumentasse que a missão do Direito Penal é proteger o patrimônio jurídico. Qualquer impacto simbólico da pena é considerado ilegal.

Assim, é importante levantar algumas questões:

Quem pode ser apontado como o autor do crime de feminicídio? Via de regra, qualquer pessoa pode praticar tal delito. Normalmente é o homem, mas existe a possibilidade de que este seja praticado por uma mulher. Assim explica Silveira e Bonini (2016, p. 1): "quanto ao sujeito ativo, este pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, não havendo qualquer exigência de qualidade ou condição para ser autor dessa forma qualificada de homicídio".

Quem é a vítima do feminicídio? Obrigatoriamente deve ser uma mulher. A respeito do sujeito passivo, Bif (2018, p.44) “obrigatoriamente é do sexo feminino, podendo ser tanto uma criança como um adulto ou inclusive idosa, desde que esteja na condição de mulher se enquadra como sujeito passivo. ”

No entanto, existem interpretações da lei que sinalizam que transexuais e travestis podem também ser vítimas do feminicídio.

É justamente sobre esse ponto que se pretende discorrer, a respeito da possibilidade de que transexuais também possam ser vítimas desse delito. Aliás, seria possível que um transexual homem fosse autor de tal crime? Antes de responder a esse questionamento, é imprescindível compreender a respeito da transexualidade.

Segundo Fragoso:

> Entende-se por transexualismo uma inversão da identidade psico-social, que conduz a uma neurose relacional obsessivo-compulsiva, que se manifesta pelo desejo de reversão sexual integral. A etiologia do transexualismo (que é fenômeno relativamente raro) é basicamente desconhecida, embora existam várias hipóteses especulativas. [...] O desconhecimento das causas levou à formulação de definições fenomenológicas, com as quais se descreve o fenômeno. Assim, o professor JOHN MONEY, uma das maiores autoridades na matéria, entende que o transexualismo constitui um distúrbio na identidade do próprio gênero, no qual a pessoa manifesta, com persistente e constante convicção, o desejo de viver como membro do sexo oposto integralmente. (FRAGOSO, 1979, p. 25-34)

De acordo com Pimpim (2019), quanto as pessoas trans: o sistema jurídico estabeleceu sua identidade sexual desde o nascimento, que teoricamente é a única constante. Porém, isso não é inteiramente causado por características fisiológicas externas, é muito mais amplo do que o gênero morfológico, a aparência é a única situação de atribuição de gênero, e a competição com os aspectos psicológicos também é acirrada. Uma vez que esses padrões são usados apenas em definições fisiológicas, características secundárias e possíveis ambiguidades sexuais são ignoradas. Civilidade ou legitimidade deve ser um tipo de vida das pessoas na sociedade, então a ambiguidade não é reconhecida.

Embora o termo seja sinônimo, é definido como identidade de gênero, ou seja, identidade sexual. Em razão do termo gênero ter vários significados e muitas vezes estar associado à generalização, o termo gênero tem um significado mais amplo. Podendo incluir em suas definições genitais, aspectos eróticos, sociais, psicológicos.

De acordo com a Santos (2016), assim como a lei, nada é construído sobre um único pilar, e as duas tendências terão bons argumentos sobre a possibilidade de pessoas trans serem vítimas do crime de mulheres. A primeira posição conservadora menciona claramente que embora as pessoas transgênero estejam, na verdade, alterando seus órgãos reprodutivos, as pessoas trans não são mulheres, por isso ele não pode ser especialmente protegido pela Lei 13104/2015.

> De acordo com Victor Eduardo Rios Gonçalves, “somente mulheres podem ser sujeito passivo de feminicídio.” Sob o mesmo prisma, para Francisco Dirceu Barros, “identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a neocolpovulvoplastia [cirurgia de transgenitalização] altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio”. (SANTOS, 2016, p.1)

No entanto, uma corrente mais contemporânea apresenta argumentos relevantes no sentido de demonstrar que transexuais femininas poderiam sim ser vítimas de feminicídio. Nessa toada, Cunha (2016) esclarece que a mulher que trata o sujeito passivo do crime de feminicídio é aquela reconhecida juridicamente. Noutras palavras, em se tratando de transexuais, a mesma obteve formalmente o direito de ser reconhecida civilmente como mulher, por isso não existem possibilidades de se negar a incidência da lei penal, haja vista que para todos os demais efeitos a pessoa é considerada uma mulher.

Santos ainda corrobora com tal argumento ao destacar que:

> A segunda corrente, com tendência mais moderna, defende que se o transexual tiver feito a cirurgia de mudança de sexo de forma definitiva e a retificação de seu registro civil, deve ter o tratamento dispensado de acordo com a sua nova característica física, vez que a psicológica já o colocava nessa posição. Verifica-se que tal posicionamento combina dois critérios: a) o bio-psicológico, consistente na realização da mudança do sexo de origem para correlação ao sexo psicológico e, b) o jurídico, traduzindo-se como a alteração do gênero nos assentamentos civis. (SANTOS, 2016, p.1)

Ainda segundo Bitencourt (2017), vários critérios podem ser usados, se razoavelmente aceitáveis, para definir mulheres que podem ser consideradas mulheres neste qualificador. Então, por exemplo, de acordo com o padrão de natureza psicológica, ou seja, mesmo que alguém seja do sexo masculino, ele pensa que é do sexo feminino, ou seja, mesmo que tenha nascido biologicamente, ele ainda acredita psicologicamente serem mulheres, como todos sabemos, isso acontece com as chamadas pessoas trans. Na verdade, trata-se de uma negação do sexo de origem, o que leva à inversão dos órgãos genitais do indivíduo para assumir o sexo desejado.

Normalmente, não apresentam defeitos ou deformidades nos órgãos reprodutivos primitivos, mas não se aceitam psicologicamente e não podem obedecer ao processo de não conseguir realizar a transformação sexual (ou seja, tornar-se mulher) por meio da cirurgia. Segundo Genival Veloso de França (2005, p.142): “estão

confirmadas as características clínicas das pessoas trans, ou seja, reforçam-se as evidências de que são do sexo oposto, o que lhes permite desafiar mesmo de forma violenta e desesperada. E implementar essa decisão. ”

Portanto, o posicionamento que se adota é que é inteiramente possível aceitar a pessoa trans como vítima de feminicídio.

Apenas para esclarecer esse mesmo entendimento não se aplica aos homossexuais, pois como já descrito, o trans apresenta uma inversão da identidade psicossocial, aspecto esse que faz com que realizem procedimentos para alterar seu gênero, pois não se identifica e aceita como nasceu. Em se tratando de homossexuais não há esse elemento, como bem explica Bitencourt, a seguir:

> Contudo, não se admite que o homossexual masculino, que assumir na relação homoafetiva o “papel ou a função de mulher”, possa figurar como vítima do feminicídio, a despeito de entendimentos em sentido diverso. Com efeito, o texto do inciso VI do § 2º do artigo 121 não nos permite ampliar a sua abrangência, pois é taxativo: “se o homicídio é cometido contra a mulher por razões de gênero”. E o novo § 2º-A — acrescido pela Lei 13.104/2015 — reforça esse aspecto ao esclarecer que “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I — (...) II — menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Aqui, claramente, o legislador pretendeu destacar e proteger a mulher, isto é, pessoa do sexo feminino, pela sua condição de mulher, quer para evitar o preconceito, quer por sua fragilidade física, por sua compleição menos avantajada que a do homem, quer para impedir o prevalecimento de homens fisicamente mais fortes etc. É necessário, em outros termos, que a conduta do agente seja motivada pela violência doméstica ou familiar, e/ou pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, que o homossexual masculino não apresenta. (BITENCOURT, 2017, p 1)

Por outro lado, não é uma regra criminal destinada a proteger a homossexualidade ou coibir a homofobia, nem a estende para incluir a homossexualidade masculina nas relações homossexuais, o que é contrário ao que pode ocorrer nos chamados crimes de "violência doméstica". (CP artigo 129, § 9º, acrescentado pela Lei nº 10.886 / 2004). Com efeito, neste caso, independentemente do sexo, os homens podem ser vítimas de violência doméstica, como insiste-se ao rever os crimes previstos neste dispositivo legal no Volume 2 do Tratado de Direito Penal.

Recentemente o Tribunal do Distrito Federal decidiu que a agressão sofrida por mulheres trans deve ser considerada uma tentativa de matar mulheres. Em março do ano passado, a estudante Jéssica Oliveira foi agredida por dois homens em um

refeitório do Distrito Federal. O réu foi considerado culpado de tentativa de homicídio de uma mulher. Após a decisão ser tomada, o juiz também pode classificar novos casos de agressão ou morte de mulheres transexuais como feminicídio. (TJDF, 2019)

Não existe bibliografia quanto à possibilidade das mulheres trans serem perpetradoras de feminicídio, porém se a interpretação da lei as colocar como vítima pode existir uma jurisprudência que as considere culpadas de feminicídio contra uma mulher, já que o assassinato ocorre pelo motivo de ela ser mulher, conforme interpretado em lei. Assim elas seriam consideradas sujeito ativo e passivo do feminicídio se assim o tribunal decidir. É preciso recordar, por fim, que o sujeito ativo do feminicídio é independente de gênero, a motivação do crime é que se dá em razão da vítima ser mulher. Portanto, admite-se a possibilidade de que uma mulher, trans ou não, seja autora do feminicídio.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Antes de adentrar na temática do feminicídio, objeto de discussão desse estudo, buscou-se realizar uma reflexão a respeito da evolução das lutas femininas. Logo de início verifica-se que ao longo de décadas a mulher foi vista como inferior, como objeto. Para ela restavam apenas os cuidados com a casa, com os filhos, marido. Inclusive em alguns momentos da história a mesma era meramente um objeto, pertencia ao pai, depois ao marido, ou seja, não tinha a possibilidade de realizar suas vontades, de ter autonomia.

Felizmente a sociedade evoluiu, após muitas lutas as mulheres conquistaram, e vem conquistando, seu espaço. Hoje elas ocupam espaços no mercado de trabalho, na política, e onde mais desejarem. É fato que ainda existe muito a se alcançar, mas essa é uma outra discussão. O cerne da questão está em compreender que o crime de feminicídio está ligado ao ódio pelo gênero feminino. Ora, são muitas as razões para esse ódio, não cabendo descrevê-las, mas certamente uma das razões é o fato de que alguns homens não conseguiram acompanhar essa evolução, portanto não aceitam o fato de que a mulher pode ser independente, pode ocupar espaços, pode trabalhar, pode decidir sobre sua própria vida. Adota-se então, o entendimento de que uma das razões que provoca tais sentimentos para com o gênero feminino situa-se nessa perspectiva.

Infelizmente, a violência contra a mulher sempre faz parte da sociedade sendo até hoje uma realidade. O feminicídio é o crime cuja motivação é pelo fato da vítima ser mulher. Desse modo, no Brasil houve a edição da Lei 13.104/15 que cuidou de alterar o Código Penal e incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado.

Como se sabe, o Tribunal do Júri possui competência para julgar, dentre outros, os crimes contra a vida e desse modo, o feminicídio deve ser julgado por esse instituto. Dessa forma, analisou-se as competências destes, demonstrando seus aspectos principais.

O grande questionamento desse estudo é com relação a possibilidade de transexuais poderem ser considerados como vítimas de feminicídio. Mas, além disso, questionou-se também se as mulheres que passam pelo procedimento de mudança

de sexo, poderiam ser consideradas como autores do crime de feminicídio.

De início, o primeiro ponto a ser esclarecido é que existe uma escassez de bibliografia a esse respeito, elemento esse, que acabou por dificultar a pesquisa torando-a limitada.

Numa linha mais conservadora, é sustentado o entendimento de que a mulher trans não pode ser considerada vítima do feminicídio, uma vez que, mesmo tendo passado por procedimento de mudança de sexo, seus genes continuaram a ser masculinos.

Mas, a legislação precisa acompanhar as mudanças sociais e justamente nesse sentido, tem-se uma corrente contemporânea que transexuais podem ser considerados como vítimas de feminicídio, mas o contrário, quanto a autoria não foram encontradas bibliografias nesse sentido.

Fazendo uma análise crítica, se existe a possibilidade de que as mulheres transexuais sejam vítimas do feminicídio, a mesma lógica aplicar-se-ia também para os casos de autoria. Além do que a legislação é bastante clara ao dizer que o crime de feminicídio é aquele praticado em razão do fato da vítima ser mulher, ou seja, a motivação é o ódio pelo gênero feminino. Na maioria das vezes, tal delito é cometido por homens, mas nada impede que uma mulher, trans ou não, seja autora, embora não se tenha encontrado nenhuma pesquisa nesse sentido.

Em termos de pesquisas futuras, é necessário que sejam realizadas novas análises a fim de esclarecer melhor a temática, pois como sinalizado, é um assunto recente e que ainda carece de maiores análises.

4 CONCLUSÃO

A violência, infelizmente, é uma realidade para muitas mulheres. Mas o feminicídio difere-se da violência doméstica, por exemplo, em tais casos o ato infracional é motivado unicamente pelo fato da vítima ser do gênero feminino. Como já acenado ao longo desse estudo, a violência sempre esteve presente na sociedade. Em se tratando das mulheres, essa é motivada pela própria conjuntura histórica em que se vive, na qual estas sempre foram vistas como objeto, estando inferiores aos homens.

Ainda que a mulher tenha conseguido seus direitos, ingressado no mercado de trabalho, adquirido renda própria, possibilidade de opinar, direito ao voto e tantos outros, continua sendo vista como inferior e constantemente assolada com os mais variados tipos de violência. Buscando coibir essa pratica foi editada no ano de 2015 Lei 13.104, incluindo o feminicídio como homicídio qualificado. A legislação deixa clara que nos casos em que o homicídio for ocasionado em razão da condição da vítima, ou seja, de se tratar de uma mulher, o delito será tipificado como feminicídio. Indubitavelmente, essa foi uma grande conquista, haja vista que houve a preocupação do legislador em regulamentar tais atos, contribuindo para oferecer maior proteção para as mulheres.

O Tribunal do Júri é responsável por julgar, dentre outros, os crimes praticados contra a vida dessa maneira cabe a esse o julgamento dos casos de feminicídio. Destaca-se aqui a importância deste, bem como o papel salutar que desempenha na justiça brasileira. Portanto, o grande questionamento levantado por esse estudo é quanto à possibilidade de que transexuais e travestis sejam consideradas vítimas de feminicídio.

Ao realizar a pesquisa bibliográfica foi possível constatar que essa é uma discussão recente e por tal razão ainda conta com poucos estudos. Até mesmo porque esse é um assunto relativamente novo, portanto, entende-se que ainda não houve tempo suficiente para que fossem realizadas grandes discussões nesse sentido. No entanto, tendo por base as informações já existentes, é possível tecer algumas considerações.

O preconceito faz parte da sociedade, sendo uma dura realidade para diversos segmentos, dentre eles os transexuais. Por vezes, essas pessoas acabam sofrendo discriminação nos mais variados espaços, sendo hostilizadas, agredidas e tendo seus

diretos negados em muitas esferas. Nesse contexto, pode-se dizer que é fundamental que sejam realizadas ações para alterar essa realidade.

Dito isso, entende-se que o mundo atual necessita de soluções que estejam condizentes com o progresso. Noutras palavras, se é possível que hoje uma pessoa realize a mudança de sexo em razão do fato de se identificar com um gênero diferente daquele que nasceu, é necessário que a legislação também seja capaz de acompanhar esse cenário. Ora, as leis são criadas justamente para proteger o direito de todos e garantir que a sociedade possa viver de forma harmônica. Desse modo, é fundamental que seja assegurado para o travesti todas as garantias das quais tem direito.

Portanto, conclui-se que o transexual pode ser vítima de feminicídio, pois, partindo do pressuposto que há uma identificação da mulher, inclusive com documentos como certidão de nascimento, identidade, passaporte e outros, não há justificativa para que tal sujeito não seja considerado vítima de feminicídio.

Por outro lado, ainda que não se tenha encontrado bibliografia a respeito, compreende-se também que o contrário também pode se aplicar, ou seja, o transexual também pode ser apontado como autor do feminicídio, pois também contará com a identificação masculina.

Como dito, essa é uma questão nova, e, portanto, ainda precisa ser mais debatida para que seja possível alcançar conclusões mais assertivas.

REFERÊNCIAS

BARRETO, A. C. T. **Carta de 1988 é um marco contra discriminação**. [S. l.], 2010. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea />. Acesso em: 22 out. 2020.

BIF, R.B. **O crime de feminicídio e o combate à violência contra as mulheres**.57f. 2018; Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina. Araranguá, 2018.

BITENCOURT, C. R. Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual. **Revista Consultor Jurídico**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual> Acesso em: 15 out. 2020.

BLAY, E. A. Violência contra a mulher. **Estudos avançados**. São Paulo, 2003. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-40142003000300006&script=sci_arttext> Acesso em: 14 out. 2020.

BODELÓN, E. ***Violencia de género y as respuestas de los sistemas penales***. Buenos Aires: Didot, 2013.

BRASIL. Secretaria-Geral. Suchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm> Acesso em: 15 out. 2020.

_____. Câmara dos Deputados Federais, Portal. **Lei do feminicídio completa cinco anos**. Disponível em: < https://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/18526/Lei+do+Feminic%C3%ADdio+completa+cinco+anos%22> Acesso em: 14 out. 2020.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Nota do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e da Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República pelos 25 anos da Constituição de 1988**. 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2013/10/03-10-nota-do-conselho-

nacional-dos-direitos-da-mulher-e-da-secretaria-de-politicas-para-as-mulheres-da-presidencia-da-republica-pelos-25-anos-da-constituicao-de-1988> Acesso em: 16 out. 2020.

_____. Senado Federal. **Três anos depois de aprovada, Lei do Feminicídio tem avanços e desafios**. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-feminicidio-tem-avancos-e-desafios > Acesso em: 15 out. 2020.

____. **Lei nº 13.771 de 19 de dezembro de 2019.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13771.htm> Acesso em: 15 out. 2020.

____. **A Participação das mulheres na Constituinte**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituinte-e-as-mulheres />. Acesso em: 17 out. 2020.

CARTAXO, B. R. Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri. **Âmbito Jurídico**, 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15328> Acesso em: 14 out. 2020.

CUNHA, R. S**. Manual de direito penal, parte especial**. Editora Juspodivm, Salvador, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal decide que feminicídio também abrange mulheres transexuais**. Distrito Federal, 2019. Disponível em: < https://www.jornaljurid.com.br/noticias/tribunal-de-justica-do-distrito-federal-decide-que-feminicidio-tambem-abrange-mulheres-transexuais> Acesso em: 12 out. 2020.

FRANÇA, Genival Veloso. **Fundamentos de medicina legal**. Editora Guanabara Koogan, Rio de Janeiro, 2005,

GUIMARÃES, S. R. **Princípios do Tribunal do Júri**. [S.l:s.n], 2013. Disponível em: <http://utilidadejuridicaonline.com.br/2013/02/principios-do-tribunal-do-juri.html> Acesso em: 11 out. 2020.

LEITE, B. E. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri**, 2011. 56f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf> Acesso em: 14 out. 2020.

LIMA, C. A. F. de. **A Participação das mulheres na elaboração da Constituição Federal de 1988: o lobby do batom.** Natal, RN, 2016. Disponível em: < https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/3293/1/A%20Participa%C3%A7%C3%A3o%20das%20Mulheres_%20TCC_Lima.pdf />. Acesso em: 19 out. 2020.

MACEDO, R. M. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**, 2013. 45f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Paraíba, 2013. Disponível em: < http://www.fapam.edu.br/admin/monografiasnupe/arquivos/6102014195432Raissa_Macedo.pdf> Acesso em: 11 out. 2020.

MACIEL, E. C. B. de A. **A Igualdade entre os Sexos na Constituição de 1988**. Disponível em: < https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/159 />. Acesso em: 22 out. 2020.

MORAES, R.D. **Evolução histórica da mulher na legislação**. 2012. Disponível em: < https://www.mundovestibular.com.br/estudos/historia/evolucao-historica-da-mulher-na-legislacao-civil> Acesso em: 19 out. 2020.

NICHETTI, L. **Precisamos falar sobre feminicídio**. Universidade Federal do Espírito Santo. 2013. Disponível em: < http://legpv.ufes.br/precisamos-falar-sobre-feminicidio-violencia-contra-mulher-tem-nome-e-se-chama-misoginia> Acesso em: 21 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS); ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE (OPAS); LA UNIDAD DE SALUD DE LA MUJER DE LA OMS (WHD). **Violencia contra la mujer: un tema de salud prioritario**. Ginebra: OMS; OPS, 1998. (Sexta Sesión Plenaria, 25 de mayo de 1996. Junio 1998 - A 49-vr-6).

ORTEGA, F. T. **Feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP)**. 2017. Disponivel em: https:// draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2- vi-do-cp -. Acesso em: 11 out. 2020.

PAES, F. Criminalização do feminicídio não é suficiente para coibi-lo. **Revista Consultor Jurídico**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-18/mp-debate-criminalizacao-feminicidio-nao-suficiente-coibi-lo> Acesso em: 15 out.2020.

PIMPIM, S. L. Aplicabilidade da lei do feminicídio aos transexuais. **Revista Jus**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78418/aplicabilidade-da-lei-do-feminicidio-aos-transexuais#_Toc24995020> Acesso em: 15 out. 2020.

PORFIRIO, F. **Feminicídio**. [S.l], 2017. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm> Acesso em: 04 out. 2020.

NUCCI, G. de S. **Tribunal do Júri**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, C. L. **Um estudo sobre o Tribunal do Júri**. [S.l: s.n], 2012.

SANTOS, W. E. G. Transexual pode ser vítima de feminicídio? **Revista Jus**. Disponível em: <https://delegadowanderley.jusbrasil.com.br/artigos/378934999/transexual-pode-ser-vitima-de-feminicidio> Acesso em: 14 out. 2020.

SOUZA, M. J. Lei do feminicídio: aplicabilidade legal e violência contra mulher. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v.9, n.16, 2017. Disponível e: < https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/107> Acesso em: 16 out. 2020.

UNIVERSA. **Violência contra trans também é feminicídio, decide tribunal no DF**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/08/10/violencia-contra-trans-tambem-e-feminicidio-decide-tribunal-no-df.htm> Acesso em: 15 out. 2020.